PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008666-31.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: Gisele Campos Micheloni

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ajuizou ação contra GISELE CAMPOS MICHELONI, pedindo a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, objeto de alienação fiduciária, haja vista a inadimplência da mutuária, que deixou de pagar as prestações mensais do financiamento.

Deferiu-se e cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão.

Citada, a ré pleiteou o reconhecimento da purgação da mora somente com o pagamento das parcelas vencidas e a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do saldo devedor contratual, o que foi indeferido por este juízo.

Em sua contestação, a ré aduziu a cobrança de tarifas indevidas e impugnou o valor da dívida apontado na exordial.

Em réplica, a autora insistiu no acolhimento do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ré incidiu em mora, deixando de pagar as prestações contratuais. Isso é fato.

Não purgou a mora, mesmo na pendência do processo judicial.

Não se discute neste processo a cobrança do saldo devedor contratual, mas apenas a recuperação do bem cujo financiamento se pactuou. Assim, é inoportuno discutir a forma de composição do saldo devedor e os encargos que serão acrescidos ao valor nominal da dívida, a exemplo dos juros remuneratórios.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

"Com efeito, restou incontroverso inadimplemento contratual. Preenchidas, pois, as condições para a retomada da garantia fiduciária, não se pode permitir que o credor seja obstado a buscar o seu direito. E, embora haja possibilidade de defesa na ação de busca e apreensão ou de depósito, permitindo ao devedor discutir cláusulas contratuais, não purgada a mora ou consignadas as parcelas estabelecidas pelas partes, deve ele arcar com as consequências previstas no contrato e na legislação".

Assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Recurso de Apelação nº 0007769-87.2012.8.26.0568, Rel. Des. Melo Bueno, j. 17.11.2016, com a seguinte ementa:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO. Inadimplemento incontroverso. Discussão de cláusulas contratuais Impossibilidade, ante a não purgação da mora ou consignação dos valores incontroversos. Ação procedente Recurso desprovido (Apelação nº 0007769-87.2012.8.26.0568, Rel. Des. Melo Bueno, j. 17.11.2016).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e transformo em definitiva a medida liminar concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva da autora, sobre o bem objeto da ação, levantando-se o depósito judicial, com a faculdade de promover a venda.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de setembro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA